



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.921654/2016-74
ACÓRDÃO	1201-007.716 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. DIPJ. PARCELA ADICIONAL NÃO COMPROVADA.

Não se reconhece parcela adicional de saldo negativo fundada em estimativas mensais quando a DIPJ não demonstra estimativas pagas a acrescer às retenções já examinadas na formação do crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material autoriza o exame dos elementos necessários à correta apuração do direito creditório, mas não supre a inexistência do fato que o contribuinte pretende provar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Por ser completo e detalhado, valho-me do relatório do acórdão recorrido para narrar o histórico processual:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 03/15) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 24329.45932.260412.1.7.03-8681 (fls. 86/94). O contribuinte pretendeu compensar o crédito informado, utilizando-se de suposto saldo negativo referente ao ano-calendário (AC) 2008, no valor original de R\$ 494.526,61.

Por meio do DD eletrônico (fls. 45) foi reconhecido parcialmente o crédito na Dcomp. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas, as retenções na fonte não foram confirmadas em sua integralidade, restando saldo negativo disponível de apenas R\$ 353.738,96, insuficiente para compensar todos os débitos informados, conforme quadro 3 do DD reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DOOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DOOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DOOMP	0,00	494.526,61	0,00	0,00	0,00	0,00	494.526,61
CONFIRMADAS	0,00	417.677,75	0,00	0,00	0,00	0,00	417.677,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DOOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 494.526,61 Valor na DIPJ: R\$ 434.785,25
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 498.724,04
CSLL devida: R\$ 63.938,79
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DOOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 353.738,96
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DOOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DOOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
156.601,60	31.320,31	113.991,37

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DOOMP", item "PER/DOOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada em 18/10/2016 (fls. 97), a interessada em 16/11/2016 contesta em manifestação de inconformidade a decisão, alegando a efetiva existência do direito creditório.

Esclarece a empresa que na confecção da Dcomp equivocou-se quanto ao montante das retenções informadas. Assevera que em que pese a ocorrência de tal equívoco, possui retenções suficientes a embasar o saldo negativo destinado homologar os débitos informados.

Entende que o erro cometido não pode macular o seu direito, uma vez que, com base no princípio da verdade material e nos extratos do sistema DIRF anexados aos autos (doc. nº 05, fls. 81/83) **possuiria R\$ 441.480,14 de retenções de CSLL.**

Por fim postula a decadência do direito do Fisco de refazer a apuração do saldo negativo do período. O prazo de cinco anos para o Fisco atestar a regularidade do crédito contar-se-ia a partir da ocorrência do fato gerador, que para a manifestante, seria a data de 31.12.2008, encerramento do período de apuração, tendo por termo final a data de 31/12/2013. Como a ciência do DD teria ocorrido apenas em 2016, teria havido a homologação da compensação e a extinção do crédito tributário. (destaques meus)

Ao analisar as alegações e documentos apresentados, a **DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.**

Inicialmente, afastou a alegação de homologação tácita da compensação. Esclareceu que o prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 é contado da entrega da declaração de compensação, e não da ocorrência do fato gerador do crédito. Como a DCOMP nº 24329.45932.260412.1.7.03-8681 foi transmitida em 26/04/2012 e o Despacho Decisório foi emitido em 05/10/2016, com ciência da Contribuinte em 18/10/2016, concluiu que a análise ocorreu dentro do prazo legal.

Quanto ao direito creditório, a controvérsia dizia respeito ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, cuja composição incluía retenções na fonte não integralmente confirmadas no Despacho Decisório. A DRJ admitiu a comprovação das retenções mediante as informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e, após consulta aos sistemas da Receita Federal, apurou retenções de CSLL no total de R\$ 441.742,92. Como o Despacho Decisório já havia reconhecido R\$ 417.677,75, reconheceu adicionalmente R\$ 24.065,17 como parcela apta a compor o saldo negativo.

A decisão também examinou o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções. Verificou que a DIPJ do exercício de 2009 registrava receitas de prestação de serviços no mercado interno de R\$ 46.546.308,28, consideradas compatíveis com as retenções confirmadas, e que não havia auto de infração alterando a CSLL devida no ano-calendário de 2008. Ao final, reconheceu direito creditório adicional de R\$ 24.065,17 e autorizou a compensação dos débitos até esse limite.

No **recurso voluntário**, a Recorrente sustenta que a decisão não examinou integralmente a formação do saldo negativo de CSLL de 2008. Afirma que o PER/DCOMP foi preenchido incorretamente ao indicar que o saldo negativo era formado exclusivamente por retenções na fonte, quando, na realidade, também havia pagamentos mensais de CSLL por estimativa, informados na Ficha 17 da DIPJ 2009. Segundo a Recorrente, essas estimativas não foram analisadas nem no Despacho Decisório nem pela DRJ.

Invoca, nesse ponto, o princípio da verdade material, argumentando que caberia à Administração examinar a DIPJ e todos os elementos disponíveis para apurar a efetiva composição

do saldo negativo, independentemente do erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP. Afirma que a falta de análise das estimativas mensais teria impedido o reconhecimento integral do crédito e cita doutrina e o Parecer Normativo Cosit nº 3/2016 para sustentar o dever de instrução e apuração dos fatos pela Administração.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja integralmente reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada.

Cabe registrar que a Recorrente chegou a apresentar desistência do recurso para incluir os débitos objetos do processo em transação, porém, diante da negativa de inclusão deste processo na transação em questão, ela voltou atrás e requereu o prosseguimento do julgamento (fls. 143/167)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

No recurso voluntário, a Recorrente sustenta que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 não teria sido formado apenas pelas retenções na fonte examinadas pela DRJ, mas também por pagamentos mensais de CSLL por estimativa, que estariam informados na DIPJ 2009 e não teriam sido considerados na análise do direito creditório.

Primeiramente, cumpre registrar que a alegação é nova e modifica a própria explicação anteriormente apresentada pela Contribuinte para a formação do crédito.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente reconheceu que havia preenchido incorretamente o PER/DCOMP. Embora tivesse informado na declaração de compensação saldo negativo de CSLL de R\$ 494.526,61, admitiu que o saldo negativo efetivamente apurado na DIPJ era de R\$ 434.785,25. Naquela oportunidade, atribuiu a formação desse saldo às retenções de CSLL sofridas no período, que indicou no montante de R\$ 441.480,14. Não alegou que o crédito fosse também composto por estimativas mensais pagas.

A DRJ examinou justamente as retenções apontadas pela Contribuinte e, mediante consulta às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, confirmou retenções de CSLL no total de R\$ 441.742,92. Desse montante, R\$ 417.677,75 já haviam sido reconhecidos no Despacho Decisório e outros R\$ 24.065,17 foram reconhecidos no julgamento da Manifestação de Inconformidade. Também verificou que as receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ eram compatíveis com as retenções confirmadas, afastando qualquer dúvida quanto ao oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação.

Somente no recurso voluntário a Recorrente passa a sustentar que parte do saldo negativo teria origem em estimativas mensais de CSLL pagas ao longo de 2008 e afirma que esses valores constariam da Ficha 17 da DIPJ. Com base nessa premissa, alega que tanto o Despacho Decisório quanto a DRJ teriam deixado de analisar parcela relevante da composição do crédito.

Embora se trate de fundamento que não foi apresentado na Manifestação de Inconformidade, entendo pertinente examiná-lo, pois diz respeito à própria composição do direito creditório cuja liquidez e certeza constituem objeto deste processo.

Dito isso, verifico que a alegação não encontra respaldo na DIPJ apresentada pela própria Recorrente.

A Ficha 16 da DIPJ 2009, relativa ao cálculo da CSLL mensal por estimativa no ano-calendário de 2008, não registra estimativas de CSLL pagas que possam ser acrescidas às retenções na composição do saldo negativo. Ao contrário, em todos os períodos mensais a apuração da CSLL a pagar resulta negativa, não havendo valor de estimativa recolhida a ser computado como antecipação da contribuição devida no ajuste anual. Somente na ficha 17, do cálculo da CSLL, surge um valor de estimativa de R\$ 57.243,90, que, somado aos R\$ 441.742,92 a título de retenções, fez frente ao débito apurado na mesma ficha, no valor de R\$ 63.938,79, resultando nos R\$ 434.785,25 de saldo negativo apurado.

Assim, a composição do saldo negativo permanece vinculada às retenções na fonte, exatamente como havia sido sustentado pela própria Contribuinte na manifestação de inconformidade. Essas retenções já foram examinadas pela DRJ, que reconheceu aquelas confirmadas pelas informações das fontes pagadoras e verificou o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, alcançando a totalidade de retenções informadas pela própria empresa em sua DIPJ.

Também não procede, portanto, a alegação de violação ao princípio da verdade material. O exame da própria DIPJ invocada pela Recorrente não revela a existência das estimativas pagas que afirma terem sido desconsideradas. O princípio da verdade material permite que sejam examinados os elementos necessários à correta determinação do direito creditório, mas não supre a inexistência do fato que se pretende provar.

Não há, assim, parcela adicional de antecipações de CSLL a ser reconhecida na formação do saldo negativo.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

Isabelle Resende Alves Rocha